MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO Nona Reunião da Comissão de Peritos 27 de março a 1º de abril de 2006 Washington, D.C.

SG/MESICIC/doc.171/06 rev. 2 31 março 2006 Original: espanhol

METODOLOGIA

DE ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO SELECIONADAS NA SEGUNDA RODADA E DE ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NA PRIMEIRA RODADA

INTRODUÇÃO

O Documento de Buenos Aires e o Regulamento e Normas de Procedimento da Comissão de Peritos do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (doravante denominados, conforme seja o caso, *Documento de Buenos Aires*, *Regulamento*, *Comissão*, *Mecanismo* e *Convenção*) dispõem que a Comissão deverá "adotar uma metodologia para a análise da implementação das disposições da Convenção selecionadas como objeto de estudo em cada rodada, a qual será formulada no sentido de assegurar a obtenção de informação adequada e confiável".

No âmbito de sua oitava reunião, realizada de 26 a 30 de setembro de 2005, a Comissão decidiu que, no decorrer da Segunda Rodada, analisará a implementação pelos Estados Partes das seguintes disposições da Convenção: artigo III, parágrafos 5 e 8, e artigo VI.

O artigo 29 do Regulamento também se refere ao "acompanhamento no contexto de rodadas posteriores" e, em seu terceiro parágrafo, estabelece que "no decorrer da segunda rodada e das rodadas subsequentes, o relatório por país de cada Estado Parte deverá referir-se às medidas aprovadas para implementar as recomendações adotadas pela Comissão nos relatórios por país anteriores. O relatório por país deverá tomar nota das recomendações que tenham sido consideradas satisfatoriamente e das que necessitem atenção especial do Estado analisado".

Levando em conta o acima exposto, consta deste documento a metodologia de análise da implementação das disposições da Convenção selecionadas no âmbito da Segunda Rodada e de acompanhamento das recomendações formuladas pela Comissão nos relatórios por país aprovados na Primeira Rodada. Para esses efeitos refere-se ao objetivo da análise na Segunda Rodada; ao contexto e aos critérios gerais e específicos que orientarão a análise das disposições selecionadas na Segunda Rodada; às considerações quanto ao alcance desta análise e do acompanhamento das recomendações formuladas nos relatórios por país da Primeira Rodada; às fontes de informação; ao procedimento de análise; às respostas ao questionário e sua atualização; aos relatórios por país; e à participação de organizações da sociedade civil.

I. OBJETIVO DA ANÁLISE NA SEGUNDA RODADA

De acordo com os objetivos da Convenção e do Mecanismo, a análise na Segunda Rodada terá por objetivo promover o acompanhamento da implementação em cada Estado Parte das disposições da Convenção selecionadas, mediante o exame da existência de uma estrutura jurídica e de outras medidas para a aplicação de cada uma delas e, caso existam, de sua adequação aos objetivos da Convenção e de uma primeira análise de seus resultados e progressos. Também terá por objetivo acompanhar o andamento da implementação das recomendações formuladas nos relatórios por país da Primeira Rodada, de acordo com o disposto no artigo 29 do Regulamento.

II. ÂMBITO DE ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO SELECIONADAS NA SEGUNDA RODADA

A análise da implementação das disposições selecionadas na Segunda Rodada será realizada no âmbito das disposições da Convenção, bem como do Documento de Buenos Aires e do Regulamento da Comissão.

III. CRITÉRIOS QUE ORIENTARÃO A ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO SELECIONADAS NA SEGUNDA RODADA

Como desdobramento do disposto no Documento de Buenos Aires e no Regulamento da Comissão, as informações sobre a implementação das disposições da Convenção selecionadas na Segunda Rodada serão analisadas levando-se em conta, principalmente, os critérios gerais e específicos descritos a seguir.

A) CRITÉRIOS GERAIS

Os seguintes três critérios orientarão a análise geral e integral da implementação das disposições da Convenção selecionadas na Segunda Rodada.

1. Tratamento igualitário

De acordo com este critério, para a análise das informações sobre a implementação das medidas selecionadas da Convenção, o tratamento será igualitário e consistente para todos os Estados Partes. Com o objetivo de assegurar o cumprimento deste critério, serão tomadas em especial as seguintes medidas, em observância ao disposto no Documento de Buenos Aires e no Regulamento:

- a) Todos os Estados Partes serão analisados no decorrer da rodada e de acordo com os mesmos critérios e procedimento;
- b) O questionário será o mesmo para todos os Estados Partes; e
- c) Todos os relatórios por país terão a mesma estrutura.

2. Equivalência funcional

A Comissão analisará as medidas tomadas por um Estado Parte quanto à aplicação das disposições específicas da Convenção com a finalidade de determinar se procuram cumprir as obrigações e propósitos dela constantes.

A esse respeito, a Comissão analisará as informações de acordo com o sistema e contexto legal específicos dos diferentes Estados Partes. Não se analisará se as medidas são uniformes entre eles, mas sim se são equivalentes, na busca do cumprimento das finalidades estabelecidas.

3. Fortalecimento da cooperação

De acordo com este critério, as informações recebidas serão analisadas levando sempre em consideração que tanto a Convenção quanto o Mecanismo de Acompanhamento têm por objetivo promover, facilitar e fortalecer a cooperação entre os Estados Partes na prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção.

B) CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

A implementação por um Estado Parte de cada uma das disposições selecionadas será analisada com base nos critérios específicos enumerados a seguir.

1. Existência e disposições de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas

Com base neste critério, será analisado se o Estado Parte dispõe de uma estrutura jurídica e de outras medidas para a aplicação da respectiva disposição da Convenção.

2. Adequação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas

Caso o Estado Parte disponha de uma estrutura jurídica e de outras medidas para a aplicação da respectiva disposição da Convenção, será analisado se são apropriadas para a promoção dos objetivos da Convenção: prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção.

3. Resultados da estrutura jurídica e/ou de outras medidas

Levando em conta este critério, se tentará avançar numa primeira análise quanto aos resultados objetivos decorrentes da aplicação da estrutura jurídica e de outras medidas existentes num Estado Parte, com relação à implementação de uma determinada disposição da Convenção.

A análise das informações sobre resultados procurará refletir a situação atual do país analisado, evitando-se incluir informações anteriores à data de ratificação da Convenção pelo Estado Parte.

Quando um Estado, em sua resposta ao questionário, preste informações estatísticas, deverá procurar fazer com que se refiram aos dois anos anteriores à data de sua resposta, caso se trate de informação relacionada com a implementação das disposições estabelecidas nos parágrafos 5 e 8 do artigo III da Convenção, e aos cinco anos anteriores à referida data, caso digam respeito ao artigo VI da Convenção.

4. <u>Nível de andamento da implementação da Convenção</u>

Com base nesse critério, a Comissão analisará o progresso alcançado e definirá as áreas em que será necessário dar andamento à implementação da Convenção, caso existam.

IV. CONSIDERAÇÕES QUANTO AO ALCANCE DA ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES SELECIONADAS NA SEGUNDA RODADA

Para a análise das disposições da Convenção selecionadas para serem consideradas na Segunda Rodada, será levada em conta a seguinte divisão em áreas temáticas, bem como as considerações que sejam formuladas com relação a algumas das disposições escolhidas.

1. SISTEMAS PARA A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS POR PARTE DO ESTADO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 5, DA CONVENÇÃO)

A primeira disposição cuja implementação pelos Estados Partes será analisada pela Comissão dispõe o seguinte:

"Artigo III.- Medidas preventivas.- Para os fins estabelecidos no artigo II desta Convenção, os Estados Partes convêm em considerar a aplicabilidade de medidas, em seus próprios sistemas institucionais, destinadas a criar, manter e fortalecer:

[...]

5. Sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado de forma a assegurar sua transparência, equidade e eficiência".

A análise da implementação da disposição acima transcrita se dividirá nas duas áreas temáticas a que se refere, da seguinte maneira: (1) sistemas para a contratação de funcionários públicos; e (2) sistemas para a aquisição de bens e serviços por parte do Estado.

Com relação aos sistemas para a contratação de funcionários públicos, a análise procurará determinar se as medidas consideradas pelos Estados Partes a esse respeito são "destinadas a criar, manter e fortalecer" esses sistemas e a assegurar "sua transparência, equidade e eficiência", para o que serão examinados aspectos tais como autoridades dirigentes ou administradoras do sistema e mecanismos de controle; acesso ao serviço público por meio do sistema baseado no mérito, divulgação da seleção de servidores públicos, salientando os requisitos da referida seleção; recursos de impugnação previstos para os sistemas de seleção; e exceções relevantes relativas aos aspectos expostos. Também serão analisados os resultados objetivos obtidos, inclusive os dados estatísticos disponíveis.

Com relação aos sistemas para a aquisição de bens e serviços por parte do Estado, a análise procurará determinar se as medidas consideradas são "destinadas a criar, manter e fortalecer" esses sistemas e a assegurar "sua transferência, equidade e eficiência", para o que serão examinados aspectos tais como sistemas de contratação com licitação pública e sem licitação pública; autoridades dirigentes ou administradoras dos sistemas e mecanismos de controle; registro de contratantes; meios eletrônicos e sistemas de informação para a contratação pública; contratos para obras públicas; definição dos

critérios para a seleção de contratantes (por exemplo, preço, qualidade e qualificação técnica); e recursos de impugnação. Também serão analisados os resultados objetivos obtidos, inclusive os dados estatísticos disponíveis (por exemplo, porcentagem de contratos adjudicados por licitação pública e penalidades impostas a contratantes).

2. SISTEMAS PARA PROTEGER FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E CIDADÃOS PARTICULARES QUE DENUNCIEM DE BOA-FÉ ATOS DE CORRUPÇÃO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 8, DA CONVENÇÃO)

A segunda disposição cuja implementação pelos Estados Partes será analisada pela Comissão dispõe o seguinte:

"Artigo III.- Medidas Preventivas.- Para os fins estabelecidos no artigo II desta Convenção, os Estados Partes convêm em considerar a aplicabilidade de medidas, em seus próprios sistemas institucionais, destinadas a criar, manter e fortalecer:

[...]

"8. Sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno".

Com relação aos sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciem de boa-fé atos de corrupção, a análise procurará determinar se as medidas consideradas são "destinadas a criar, manter e fortalecer" esses sistemas, para o que serão examinados aspectos tais como mecanismos de denúncia (por exemplo, denúncia anônima e denúncia com proteção de identidade); mecanismos de denúncia de ameaças ou represálias; e mecanismos de proteção de testemunhas. Também serão analisados os resultados objetivos obtidos, inclusive os dados estatísticos disponíveis.

3. ATOS DE CORRUPÇÃO (ARTIGO VI DA CONVENÇÃO)

A terceira disposição cuja implementação pelos Estados Partes será analisada pela Comissão dispõe o seguinte:

"Artigo VI.- Atos de corrupção

"1. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:

"a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

- "b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros beneficios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
- "c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente beneficios para si mesmo ou para um terceiro;
- "d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e
- "e. a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.
- "2. Esta Convenção também é aplicável por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Partes com referência a quaisquer outros atos de corrupção que a própria Convenção não defina."

Para a análise da implementação do artigo VI da Convenção, será examinado, em primeiro lugar, se o país analisado tipifica como delito no direito interno os atos de corrupção descritos no parágrafo 1 do referido artigo e os resultados objetivos obtidos na aplicação das disposições que os tipificam, tais como os processos judiciais em curso e seus resultados.

Em segundo lugar, e somente se, como desdobramento do disposto no parágrafo 2 do artigo VI da Convenção, o Estado Parte de que se trate tenha acordado com outro ou outros Estados Partes sua aplicação a outros atos de corrupção que não estejam nela definidos, será analisada a aplicação mencionada. Com respeito aos resultados objetivos dos respectivos acordos ou convênios, serão examinados aspectos tais como os processos judiciais em curso e seus resultados.

V. CONSIDERAÇÕES QUANTO AO ALCANCE DO ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NO RELATÓRIO POR PAÍS DA PRIMEIRA RODADA

Em conformidade com o disposto no artigo 29 do Regulamento, o relatório por país de cada Estado Parte se referirá às medidas tomadas para implementar as recomendações aprovadas pela Comissão no relatório da Primeira Rodada e tomará nota das recomendações consideradas satisfatoriamente e das que necessitem atenção especial do Estado analisado.

VI. FONTES DE INFORMAÇÃO

A análise será realizada com base nas respostas ao questionário do respectivo Estado Parte, nos documentos apresentados por organizações da sociedade civil de acordo com o disposto no Regulamento da Comissão e em qualquer outra informação pertinente coletada pela Secretaria e pelos membros da Comissão.

VII. PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

Para a análise será seguido o procedimento disposto no Regulamento da Comissão, como desdobramento do Documento de Buenos Aires.

VIII. RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO

Os Estados responderão ao questionário de acordo com o disposto no artigo 21 do Regulamento. Com relação ao primeiro grupo de Estados que serão analisados, o prazo para o envio das respostas ao questionário será o fixado pela Comissão no calendário que venha a aprovar para a Segunda Rodada. No que diz respeito a cada um dos grupos seguintes de Estados Partes que serão analisados, o prazo se encerrará um mês antes da reunião da Comissão imediatamente anterior àquela em que serão considerados seus respectivos projetos de relatório por país.

As respostas dos Estados Partes ao questionário serão traduzidos para os idiomas da Comissão.

Para os efeitos previstos no artigo 26 do Regulamento, recomenda-se que as respostas dos Estados Partes ao questionário não excedam 30 (trinta) páginas, podendo cada Estado Parte anexar os documentos que considere necessário, os quais serão levados ao conhecimento dos membros da Comissão no idioma original. Para esta finalidade, o Estado Parte também poderá anexar as traduções dos referidos anexos nos idiomas da Comissão.

Tão logo a Secretaria Técnica receba as respostas dos Estados Partes ao questionário, serão elas publicadas na página do Mecanismo na Internet.

IX. RELATÓRIO POR PAÍS

Os projetos de relatório serão traduzidos para os idiomas da Comissão. Para os efeitos de que trata o artigo 26 do Regulamento, recomenda-se que não excedam 30 (trinta) páginas.

De acordo com o disposto no artigo 25, g, do Regulamento, uma vez aprovado o relatório por país pela Comissão, a Secretaria Técnica o publicará na página do Mecanismo na Internet.

X. PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Em conformidade com o disposto no artigo 33, <u>b</u>, do Regulamento, as organizações da sociedade civil poderão apresentar, por intermédio da Secretaria Técnica, documentos com informações específicas e diretamente relacionadas com as perguntas a que se refere o questionário, com relação à implementação por um determinado Estado Parte das disposições selecionadas na Segunda Rodada. Também poderão apresentar documentos com informações relacionadas com a implementação das recomendações que tenham sido formuladas para o Estado Parte pela Comissão na Primeira Rodada.

Em cumprimento ao disposto no artigo 35, segundo parágrafo, do Regulamento, a Comissão convidará as organizações da sociedade civil para apresentar verbalmente, em reuniões informais, os documentos que tenham encaminhando de acordo com o disposto no parágrafo anterior e no artigo 33, <u>b</u>, do Regulamento.

Os documentos encaminhados pelas organizações da sociedade civil, em conformidade com o disposto nesta seção, serão publicados na página do Mecanismo na Internet.

Para os efeitos de que trata esta seção, as organizações da sociedade civil deverão apresentar os documentos, com sua respectiva cópia eletrônica, no mesmo prazo estabelecido para que os respectivos Estados Partes apresentem suas respostas ao questionário.